



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000941556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002880-17.2012.8.26.0075, da Comarca de Santos, em que é apelante CARMERINDO DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUIZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

HAMID BDINE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 11.979 – 4ª Câmara de Direito Privado.
Ap. com revisão n. 0002880-17.2012.8.26.0075.
Comarca: Santos.
Apelante: CARMERINDO DE JESUS SANTOS
Apelado: JUÍZO.
Juíza: Renata Vergara Emmerich de Souza.

Apelação. Registro civil. Alteração de nome. Retificação do assento de nascimento. Requerente que alega sofrer desde criança constrangimentos e vexames decorrentes do nome escolhido pelos seus pais. Princípio da imutabilidade do nome que não é absoluto. Motivo juridicamente relevante que autoriza a alteração pleiteada. Alteração que não acarreta prejuízo a interesses de terceiros e à identificação pessoal do requerente. Medida que adequa o registro à realidade fática, assegurando a dignidade da pessoa humana. Recurso provido.

A r. sentença de fs. 44/45, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido de retificação de nome deduzido na inicial, sob o fundamento de que não ficou comprovado que o requerente vem sendo submetido a constrangimento ou incômodo em razão de seu nome.

Inconformado, o requerente apelou. Sustentou que cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunha. Afirmou que desde criança sofre constrangimentos, humilhações e vexames decorrentes do seu nome. Alegou ofensa a dignidade da pessoa humana. Aduziu que a imutabilidade do prenome deve ser relativizada.

Recurso regularmente processado, com parecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do apelo (fs. 73/75).

É o relatório.

Respeitada a convicção da i. sentenciante, o recurso merece acolhimento.

Conforme se verifica da inicial, o apelante pretende alterar seu nome de Carmerindo de Jesus Santos para Marcos de Jesus Santos.

A pretensão do apelante se funda no fato de que desde criança sofre constrangimentos, humilhações e vexames decorrentes do nome escolhido por seus pais.

Em regra, o nome da pessoa natural é imutável. Contudo, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, a alteração do nome na hipótese de se constatar, no caso concreto, motivos juridicamente relevantes (Raphael de Barros Monteiro Filho, Comentários ao novo Código Civil, v. I, Ed. Forense, 2010, p. 201).

A respeito do princípio da imutabilidade do nome civil, Roxana Cardoso Brasileiro Borges observa que “na maioria das vezes, os interesses de terceiros quanto à imutabilidade do nome das pessoas é de natureza econômica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disponível, enquanto o interesse de uma pessoa na alteração de seu nome é, na maior parte das vezes em que isso chega ao Poder Judiciário, questão de conservação e exercício de seus atributos de personalidade. Assim, a *ratio* que fundamenta a regra da imutabilidade do nome não está, historicamente, ligada à proteção dos direitos de personalidade, mas à proteção de interesses (legítimos) de terceiros, o que, estranhamente, não se coaduna com os fundamentos nem com as finalidades dos direitos de personalidade” (Dos Direitos da Personalidade, em Teoria Geral do Direito Civil, Coord. Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni, Atlas, 2008, p. 274).

O e. Des. Francisco Loureiro, no julgamento de ação de retificação de nome, com amparo em Maria Celina Bodin de Moraes, afirma que nome “integra-se de tal maneira à pessoa e à sua personalidade que com ela chega a confundir-se, vindo a significar uma espécie de sustentáculo dos demais elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede de seu amor-próprio (A tutela do nome da pessoa humana, RF 364, p. 219)” (Ap. n. 0010116-10.2011.8.26.0510, j. 7.3.2013).

A Lei de Registros Públicos restringe a possibilidade de alteração do nome no primeiro ano após o interessado ter atingido a maioridade (arts. 57 e 58 da Lei n. 6.015/73).

Todavia, como explica Maria Berenice Dias “Este prazo, por sua exiguidade, vem sendo desprezado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justiça, pois descabido alguém manter o nome que lhe causa desconforto.” (Manual de Direito de Famílias, 10ª Ed., 2015, pág. 114).

No caso ora examinado, o apelante, que conta atualmente com trinta e dois anos de idade, pretende que seu nome seja modificado, para passar a se chamar Marcos de Jesus Santos (fs. 7).

A retificação do nome do apelante, no caso, constitui medida que adequa o registro à realidade fática e que, ao superar o rigorismo formal, assegura a dignidade da pessoa humana.

Como ensina Maria Berenice Dias “O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. À luz da psicanálise, o nome não retrata só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. Trata-se de um bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana (CF 1.º III)” (Manual de Direito de Famílias, 10ª Ed., 2015, pág. 112).

Neste sentido, também já se posicionou a jurisprudência deste Tribunal:

“Nome. Possibilidade de retificação do prenome, com exclusão de um dos elementos compostos para substituir outro que teria relação com a mãe da portadora (Benedita Elaine para Elaine Maria). Embora Benedita não constitua nome capaz de causar constrangimento ou vergonha, poderá provocar recusa que evolui para uma crise de identidade, como ocorre na hipótese, quando a autora passou a ser conhecida e tratada por Elaine. Situação excepcional que admite a alteração nos termos dos artigos 55, parágrafo único, 57 e 58 da Lei 6.015/73, até porque as certidões negativas trazidas aos autos eliminam o risco de a alteração causar perigo para a segurança pública. Provimento para autorizar a alteração do nome de Benedita Elaine de Souza para Elaine Maria de Souza.” (Ap. n. 1007189-45.2013.8.26.0361, rel. Des. Enio Zuliani, j. 04.09.2014).

“REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DE UM DOS PRENOMES. A rigidez e a tecnicidade do direito registral não são fins em si mesmos, mas instrumentos para a efetivação dos princípios da segurança jurídica (artigo 5º, caput, da CF) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). A autora-apelante vem passando por constrangimentos decorrentes de um prenome pouco comum, de origem estrangeira e com pronúncia dúbia, desejando suprimi-lo. Não havendo prejuízo para terceiros, inexistente óbice para se deferir o pedido da recorrente, com fulcro no artigo 57, caput, da Lei nº 6.015/1973. Sentença reformada. Recurso provido.” (Ap. n. 0002199-38.2011.8.26.0348, rel. Roberto Maia, j. 11.2.2014).

Acrescente-se que a alteração pretendida não acarreta qualquer prejuízo a interesse de terceiros (fs. 27/28 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

42) nem à identificação pessoal do apelante, que já se reconhece como Marcos de Jesus Santos.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença atacada, para deferir o pedido de retificação de nome formulado na inicial, passando a constar Marcos de Jesus Santos como nome do apelante.

Oficie-se, em primeiro grau, ao competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para que providencie a retificação no assento.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator